



KLEIN & FROTA

ADVOGADAS ASSOCIADAS
OAB/RS 6.949

PARECER JURÍDICO Nº 054/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

Projeto de Lei Nº 57/2025 que “*ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.035 DE 28 DE MARÇO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 08/07/2025 **Data de votação:** 15/01/2025

PRELIMINAR

A assessoria jurídica da Câmara de Lindolfo Collor presta serviços consultivos, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Diante do exposto, registro que o parecer jurídico possui **natureza opinativa**, que **não vincula**, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convocação dos membros desta Câmara, sendo **assegurada a soberania do Plenário**.

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo de **criar o seguinte cargo**: 01 (um) cargo em comissão de **coordenador de trânsito e defesa civil**, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com padrão de vencimentos CC1 ou FG1;

Em razão das alterações, o projeto altera **altera o quadro dos cargos** em comissão e funções gratificadas constante do art. 9º da Lei Municipal nº 1.035/2013.

O **Executivo justifica** que a criação do cargo é de extrema necessidade para o Município, pois condensa tarefas relativas à trânsito e defesa civil, que se revelaram especialmente importantes após a catástrofe natural que assolou todo o Estado entre abril e maio de 2024. A criação de um cargo específico para cuidar destas especialidades propicia melhor articulação com os demais Entes Públicos e favorece a criação de mecanismos voltados a prevenir e remediar desastres no Município

O projeto veio acompanhado de cálculo de impacto financeiro.

É o relatório

2) PARECER

Quanto a **matéria**, o Projeto de Lei proposto pelo Executivo visa a criação, alteração e extinção e cargos comissionados.

Quanto a constitucionalidade, a matéria é de interesse local e está incluído na competência municipal prevista no **art. 30, I da CF**. Por simetria ao disposto no **art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição de 1988**, são de iniciativa



exclusiva do Prefeito Municipal os projetos de lei para criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Segundo disposto no **art. 5, inciso X da LOA**, ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos.

A existência ou não de **vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa**. Segundo **art. 41, I da Lei Orgânica Municipal – LOM**, são de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração. Ainda, o **art. 61, I, da Lei Orgânica Municipal - LOM** disciplina que é atribuição do Prefeito encaminhar projetos de lei de sua competência nos termos da lei .

Por **regularidade material** entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os **preceitos, princípios e normas constitucionais**. Não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material no atual projeto.

A **técnica Legislativa** pode ser descrita como o “conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico”. Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, que me utilizo de forma analógica para análise textual. Tendo o presente projeto cumprido a disposto no anexo regimental.

A elaboração pelo Executivo Municipal da estimativa de impacto orçamentário- financeiro referente aos exercícios futuro é obrigatória, atendido assim o disposto no inciso **I do artigo 16 da LRF**. Ainda, o projeto indica a dotação orçamentária que servirá para atender as despesas no art. 3, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à apreciação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao **quórum** necessário, o **art. 183 do Regimento Interno** da Câmara determina que, “*Sempre que não houver deliberação regimental expressa sobre o quórum a ser observado na deliberação das proposições, prevalecerá o quórum da maioria simples. Parágrafo único. Os quóruns são assim considerados: III – maioria simples, mais da metade dos Vereadores presente na Sessão Plenária.*”.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessora Jurídica **OPINA, pela legalidade e constitucionalidade** do presente



KLEIN & FROTA

ADVOGADAS ASSOCIADAS
OAB/RS 6.949

projeto de lei nos termos propostos, podendo o mesmo ser encaminhado ao plenário para votação.

É o parecer.

Lindolfo Collor, 15 de julho de 2025.

Ninon Rose Frota

Assessora Jurídica
OAB/RS 59122

1)